



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 8/2020, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de Sorocaba, e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 7 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 08/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *“Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **legalidade e constitucionalidade do projeto** (fls. 08 a 11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela dispõe sobre a formação de um grupo técnico com a finalidade de acompanhar a execução contratual e, eventualmente, solucionar divergências entre as partes contratantes visando aperfeiçoar a solução consensual dos conflitos.

Portanto, não se está aqui a legislar acerca de normas gerais de licitações e contratos, cuja competência privativa é da União, nos termos da Constituição Federal, Art. 22, XXVII.

Ademais, verifica-se também que a matéria não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo uma vez que o Comitê em questão não possui o caráter de órgão público ou Secretaria apto a ensejar a reserva de iniciativa legislativa (CF, art. 84, II e LOMS, Art. 61, II). Por isto, o PL não contrasta com as atribuições do órgão público, Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba, criado pela Lei Municipal 11.777, de 2018.

No entanto, para maior clareza, esta Comissão de Justiça apresenta a seguinte Emenda, a fim de melhor adequar a Ementa ao âmbito de aplicação do projeto conforme explicitado pelo seu art. 1º:

Emenda nº 01

A ementa do PL nº 08/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba e dá outras providências”

Ante o exposto, observada a Emenda sugerida, **nada a opor** sob o aspecto legal e constitucional da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá de voto favorável da maioria simples dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 14 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator

ANSELMO ROLIM NETO

Membro